CÂMARA MUNICIPAL



DE MAPEVI



1249

ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO Nº 016/95

PROJETO N: 014/95

de Lei

INTERESSADO prefeitura Municipal de Itapevi



ASSUNTO	Estabelece forma de apuração da remuneração devida
-	pela utilização de veículo-táxi com permissão de '
	serviço outorgada pela Prefeitura do Município de'
-	Itapevi, tornando obrigatória a instalação de taxi
,	metro, e dá providências correlatas.
•	
-	
·	1E1 1249/95

DIGITALIZADO

* 44



ITAPEVI - Cidade Esperança - Estado de São Paulo GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM NQ 011/95

Itapevi, 03 de abril de 1995

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que estabelece forma de apuração da remuneração devida pela utilização de veículo-táxi com permissão de serviço outorgada pela Prefeitura do Município de Itapevi, tornando obrigatória a instalação de taxímetro, e dá providências correlatas.

A propositura em tela objetiva possibilitar uniformidade nos valores remuneratórios do serviço de táxi praticado no Município. Trata-se de posicionamento levado a efeito em atendimento de reivindicações diversas por parte da população usuária e, ainda, dos próprios permissionários.

De fato, o sistema hoje utilizado, que consiste na publicação de tabela que determina o valor a cobrado de acordo com o destino pretendido, nao mais munícipes, sejam estes usuários necessidades dos OU serviço. Impossível tabelar permissionários do 85 localidades existentes no Município e os respectivos valores das corridas, sob pena de resultar em listagem de extensividade tamanha que impeça a correta verificação do débito. mencionar, é claro, as corridas intermunicipais.

A melhor forma de possibilitar justiça na cobrança do serviço se apresenta, portanto, pela instalação do aparelho denominado taxímetro, cujas normas de utilização foram fornecidas pelo Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, por intermédio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, nas Portarias $n\Omega$ 92, de 26 de abril de 1989, e $n\Omega$ 96, de 08 de maio de 1989 (docs. anexos).

estabelecimento 0 do valor da Unidade Taximétrica - UT, que corresponde a utilização de veículo-táxi por 1.000 m (mil metros), bem como das respectivas tarifas, é, conforme legislação em vigor, de competência do Poder preferência Executivo. A por estabelecer tais inicialmente por Lei visa possibilitar maior amplitude conhecimento, por parte da população, da medida levada a sendo, por Decreto, devidamente fundamentado, o Executivo providenciará, tao somente, as alterações necessárias em da variação monetária e condições específicas do serviço.

Impende esclarecer que as tarifas foram estabelecidas em conformidade com as praticadas na regiao, de forma a manter a padronização necessária ao serviço. O valor inicial da Unidade Taximétrica - UT, de R\$ 0,75, foi fixado em razao das reais condições das vias públicas existentes no

ITAPEVI - Cidade Esperança - Estado de São Paulo GABINETE DO PREFEITO

Município, onde se dará a maior parte dos serviços prestados, ou seja, considerando-se que existem 450.000 metros de vias públicas municipais, sendo que apenas 40.000 metros estao pavimentados, fato que acarreta extremo desgaste nos veículos.

Nos Municípios vizinhos, o valor da UT varia entre R\$ 0,60 (Osasco, Carapicuiba e Barueri) e R\$ 0,75 (Cotia e Embú). Considerada a existência de pavimentaçao na maior parte das vias públicas localizadas nesses Municípios, quando nao a existência de pavimentaçao em todas as vias, claramente se determinaria em Itapevi valor superior. Todavia, o fato nao ocorre, e isto em razao do poder aquisitivo da populaçao. Nao almeja o Executivo estabelecer preços compatíveis com o mercado mas inacessíveis à populaçao. No estabelecimento do valor da UT procurou-se, portanto, o equilíbrio entre o serviço prestado e a possibilidade de remuneração desse serviço.

Há que se mencionar, ainda, que a tarifa para a Bandeira 2 estabelecida no Município, de 1,2 UT, é inferior a de outros Municípios - a exemplo, Osasco, Carapicuiba e Barueri, com tarifa de 1,4 UT na Bandeira 2 -, o que, na prática, significa a existência de valores equivalentes para a mesma corrida, ainda que com UT de valores diversos.

Impende esclarecer, finalmente, que a medida pretendida na propositura em tela entrará em vigor no prazo de sessenta (60) dias de sua publicação, de forma a possibilitar a instalação do equipamento em todos os veículos que hoje prestam o serviço da espécie no Município.

Considerado o interesse da população itapeviense na adoção do taxímetro como forma de apuração da remuneração devida pelo serviço de táxi, bem como o prazo necessário para entrada em vigor da determinação legal, solicito seja a apreciação realizada em sentido de urgência, conforme prerrogativa inserida no disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município, de forma a diminuir, no máximo possível, a espera por parte dos usuários.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialment

JOAO CAREOS CARAMEZ

RECEBEMOS

03 1 04 95

SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor
JADIR FRANCISCO DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Itapevi-SP.

- i) Indústria de Artefatos Plásticos e è Elastômeros para Uso Doméstico (Pessoal:
 - i) Industrie Tebageira;
- 1) Indústria de Formulações Cosmétics, de Perfumaria, Higiene Pessoai (Saneantes Domssanitários:
 - m) Indústra de Embalagens:
 - n) Indústri de Artefatos de Ourivesaia, Joalheria e Bijuterias:
 - o) Indústri: Gráfica, de Edição e Impressão:
 - p) Outras hobistrias de Bens de Consumo.
 - (D.O. de 2 de maio de 1989, págs. 6.689 a 5.690).

TÁXIS

- Institui a inidade Taximétrica, para fos de apuração do valor monetário i cobrar en aximetros.

MINISTERIO DO DESEIVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMERCIO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE NDUSTRIAL

PORTARIA N. 92 - DE 2 DE ABRIL DE 1989

O Presidene do Instituto Nacional de Metrologia. Normalização e Qualidad Industrial — IIMETRO, usando das atribucões que lhe confere o item 41, letra "a", "g" e "h" da Regulamentação Metroógica aprovada pela Resolução CON METRO n. 11, le 12 de outubro de 1988,

Considerano a indispensável uniformilade e simplificação na indicação do taximetros:

Consideranto a descaracterização das indicações nesses instrumentos devidàs tabelas de orreção do preço a pagar;

Consideranto a necessidade de garantr ao usuário um melhor acompanha mento da medião na qual é parte interesada:

Consideranio que frequentes ajustes os taximetros geram pesados ônus ac taxistas:

Consideranio a necessidade de zelar pla lealdade e credibilidade das indice ções nos taxinetros, resolve:

- Art. 1.º Instituir, no Pals, a Unidade "aximétrica UT, para fins de apurção do valor nonetário a cobrar em taxinetros.
- § 1.º A Undade Taximétrica corresponde à utilização do veículo-táxi por um distância de 1.00m (mil metros) ou um intervalo de tempo equivalente, respectvamente, na tarifa 1 e na tarifa horária.

§ 3.º O preço a pagar pelo serviço prestade será determinado pela aplicação do valor vigente o Unicade Taximétrica, sore a indicação do taximetro.

- § 4.º A fixação e stualização do valor moneário da Unidade Taximétrica, é de competência da autoridade concedente ou peraissora do serviço de táxi, conforme artigo 86 e seu : 3.º, do Decreto n. 62.127 (), de 16 de janeiro de 1968, que aprova o Regulamento do Cócigo Nacional de Trasito.
- Art. 2.º Os taximeros conservarão todas as suas características de construção e funcionamento, nelusive com referência a arifa inicial, tarifa 1, tarifa 2 € tarifa horária
- Art. 3.º O INMETRO baixará, num prazo de30 (trinta) dias, todas as dispo sições, necessárias pan possibilitar a implantação do presente sistema de indica cão.
- Art. 4.º Esta Porteria entra em vigor na date de sua publicação, revogadas as disposições em contrátio. — Masao Ito, Presidene.

ID.O. de 2 de maio de 1989, pág. 6.691).

(1) Leg. Fed., 1968, pág 33.

TÁXIS

- Aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece condições a seren observadas na fairicação, instalação e utilizção de taximetros.

MINSTÉRIO DO DESENVO.VIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BACIONAL DE METROJOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDISTRIAL

PORTARIA N. 96 - DE 8 DEMAIO DE 1989

- O Presidente do Instituto Nacional de Metologia, Normalização e Qualidaie Industrial — INMETRO, no uso de suas atribuides legais, e tendo em vista o diposto na alinea "a", lo item 4.1, da Resolução o CONMETRO n. 11, de 12 de ostubro de 1988, resolve:
- Art. 1.º Aprovaro Regulamento Técnico Mitrológico, que com esta baixa, 6abelecendo as condições que deverão ser obsevadas na fabricação, instalação e utilização de taximeros.
- Art. 2.º As infrações a qualquer dispositivodo Regulamento referido sujeitan os infratores às pendidades previstas no artigos. da Lei n. 5.986 (1), de 11 de ezembro de 1973.
- Art. 3.º Esta Putaria entra em vigor na dra de sua publicação, revogadas is Portarias INPM n. 4/81, INMETRO n. 42/82 e emais disposições em contrário.— Masso Ito, Presidente.

PHONE 중

EZ.

MUNICIPAL

и 1995

REGILAMENTO TÉCNICC METROLÓGICO ANEXO À PORTARIA N. 96, DE 8 DE MAIO DE 1985

1. Objetivo e Campo de Aplicação

- 1.1 Este Regulamento Tecnico Metrológico establece as condições que deverão ser observadas na fabriação, instalação e utilização dos taximetros.
- 12- Para os efeitos deste Regulamento equipara-se \circ importador ao fabricante $\dot{\mathbf{c}}$ taximetres.

2. Definições

- 2.1 Taximetro: instrumento destinado a indicar, em unidade taximétrica, a rernuncação devida pela utilização de veículo-táxi, em razão da distância percorrida ou do tempo decorrido.
- 22 Unidade Taximétrica UT: grandeza correspondente à utilização de veículo-áxi por uma distância di 1.000m (mil metros) ou um intervalo de tempo equivalente, respectivamente, na iarifa normal e na tarifa iorária.
- 23 Tarifa normal (tarif: 1): valor remuneratório estabelecido para distância ercorrida pelo veiculo-txi em situações normais le utilização.
- 2.4 Tarifa especial (tarifa 2): valor remuneratório etabelecido para distância perorrida pelo veiculo táxi en situações especiais de utilização.
- 2.5 Tarifa horária: valor emuneratório estabelecido para o tempo de utilização \dot{c} um veiculo-táxi.
- 2.6 Tarifa inicial (bandeix.da): valor remuneratório que o taximetro indica no monento em que é colocado em operação, no inicio di utilização do veículotáxi.
- 2.7 Constante (k) do taxinetro: grandeza característica, expressa em rotações po quilômetro ou pulsos pir quilômetro, informadon da espécie e da quanticlade e sinais que o taximetro deve receber para indicar corretamente uma distânicia percorrida de 1 (um) quibmetro.
- 2.3 Coeficiente caracterísico (W) do veículo: granleza característica, expressa in rotações por quilômero ou pulsos por quilômero, informadora da espécie equantidade de sinais que o veículo destina ao tarinetro quando percorre urma ditância de : (um) quilômetro.
- 29 Dispositivo adaptador componente que permite adaptar o coeficiente caracteístico (W) do veiculo à constante (k) do taximetro, com uma relação de reclução própria a cada caso.
- 2.10 Transditor: componente que converte as rotaões recebidas da roda ou da aixa de marchas do veicalo em pulsos elétricos distinados ao taximetro.
- 2.11— Circunferência efetiva (u) das rodas: distância recorrida pelo veículo correspondente a una rotação empleta da roda que transmite movimento ao taximetro à pressão pneumática ndicada pelo fabricante e com uma carga de 2 (duas) ressoas.
 - 2.12— Velocidade limite: veocidade que define a trassição da medição nor

3. Construção

- 3.1 Os taximetros cerem ser fabricados commateriais adequados, de resisincia e estabilidade suficiente, que possibilitem asegurar:
 - a) perfeito funcionamento nas condições normais de atilização;
 - b) fidelidade dos dades e valores indicados;
- c) impossibilidade de acesso a componentes necânicos, elétricos e eletrônios, sem violação do plato de selagam.
- 32 Os taximetros devem funcionar normamente : apresentar medições om resultados que satisfaçam às tolerâncias esabelecidas neste Regulamento. as seguintes situações:
- a) quando submetidos à qualquer temperatura no invervalo de -10° C a +0°C:
- b) quando submetidos à qualquer tensão continua de ilimentação no intervao de 8,0 a 15 V;
- c) em presença de ruídos eletremagnéticos grados pelo veículo onde se enontram instalados ou fontes de ruídos externos.
- 3.3 Os taximetros levem posarir os seguintes dispositivos: calculador, indiador e de comando.

4. Dispositivo Calculador

- 4.1 O taximetro deve ser construïdo de moto que calcule e indique o total le mnidades taximétricas baseando-se unicamente:
 - a) na distância percerrida (controle quilomético); e
 - b) no tempo (contrde horário).
- 4.2 O controle quilométrico será acionado pelo movimento de rotação de uma das rodas ou da caira de marchas do veículo.
- 4.2.1 Um dispositivo adaptacor pode existi de forma a permitir adaptar a constante do taximetro so coeficiente caracteristro do vaículo.
- 4.2.2 Um transdubr deve permitir a convesão adequada do movimento de rotação das rodas ou da caixa de marchas do veículo em pulsos elétricos nos taximetros eletrônicos.
- 4221 O transduter deve fornecer ao taxinetro, no minimo, 2 (dois) pulsos por rotação.
- 423 A constante 'k" do taximetro pode se invariável ou regulável segundo valores presstabelecidos
- 4.24 A marcha retroativa do veículo não pode acarretar uma diminuição nas indicações do taximetro.
- 4.3 O controle barário somente deve funcionar quando a velocidade do velculo for inferior à velocidade limite.
- 4.3.1 Se o acionamento do controle horáio for mecânico (corda manual) este deve permitir, no mínimo, 2 iduas) horas œ funcionamento ininterrupto.
- 432 Se o acionamento do controle horário for elétrico ou eletrônico, o seu funcionamento deve ser automático e ininterrunto.
- 4.3.3 Os taximetros devem possuir dispositivo que indique o funcionamento do controle horário. Quando este dispositivo for luminoso a indicação deve ser

5. Dispositivo de Conando

- 51 O taximetro teve ser colocado em operação por dispositivo de conando que pode assumir as seguntes posições autorizalas:
- não utilização na qual os controles quiométricos e horário devemestar desigados. O mostrado deve indicar 0 (zero) ou o valor da tarifa inicial, potendo estar apagado, no caso le aximetros eletrônicos;
- o) em funcionameno na qual os controles quilométricos e horário cevem esta ativados, operande un ou outro de acordo com a velocidade do veícule;
- fixação da indicição na qual os controes quilométrico e horário œvem esta desligados e a inocação no mostrador permanecer fixa no valor correspondene à utilização do vácilo, ao final do percuso.
- 52 As diversas posições do dispostivo de comando devem ser selecionadas a partir da posição "não utilização", sucessivamente, até a "fixação da indioção".
- 321 O retorno i una posição precedente deve ser impossível, exceo da taria especial para taifa normal.
- i.3 O acionamento pode ser através de alavanca única ou por tecla(s, respecivamente, para taxineros mecânicos ou eletrônicos.
- 5.3.1 Deve ser impeddo o funcionamento dos controles quilométrico ehorário m posições intermeliá ias àquelas previstas reste Regulamento, resultantes do desicamento incompleb ca alavanca de acionamento.
- 3.2 Deve ser impecida qualquer interferencia na medição devido ao acionamento, simultâneo ou não, dos elementos do dispositivo de comando.
- 5.4 As posições lo dispositivo de comando serão identificadas no mostrador ou na alavanca de aconamento do taximeto, na ordem de sua seleção, na seguinte forma:
 - Livre para a josção de "não utilização";
 - 1) 1 para a posição de funcionamento segundo a tarifa normal (taria 1);
- :) 2 para a posição de funcionamento segundo a tarifa especial (arifa 2); ;
 - total UT pare a posição de "fixação de indicação".
- i.4.1 As identificações das posições relativas às alíneas "a" e "d" polerão ser eitas pelas letras "." : "F", respectivamente nos taximetros eletrônicos
- 3.4.2 Os caracters que, no mostrador do taximetro eletrônico, identificam as psições do dispositiro le comando, devem pessuir altura superior à dos digitos lo dispositivo indicador e nunca inferior a 12 mm (doze milimetros).
- 5.5 As identificações exigidas no subitem 5.4 devem ser facilmente legiveis do aterior do veiculo, a uma distância mínima de 20m (vinte metros), polendo par tal ser previsto un dispositivo auxiliar de indicação.
- i.5.1 O dispositivo arxiliar de indicação deve ser acionado automaticamente pelc dispositivo de conanio de modo que sua indicação corresponda sempre à postão efetivamente sdeconada.

6. Dispositivo Indicador

3.1 — O taximetro, jundo em funcionamento, deve fornecer no mostrador as seguntes indicações, sucessivamente:

- b) acrescida em razão da distância percorrida e dos períodos e tempo em funcionamento.
- 62 A indração fornecida no mostrador do taximetro deve a sartir da entrada em funcionamento progredir de muneira descontínua, por memres divisões de valor constatte, correspondente a una distància de 200m (duzetos metros), na tarifa norma (1) ou a um período de tempo equivalente.
- 63 A capacidade máxima do dispositivo indicador não deve er inferior a 99,8 UT, com menor divisão de 9,2 UT.
- 6.4 Os deitos do dispositivo indicador devem possuir altun mínima de 10mm (dez milinetros).
- 65 O mestrador, abaixo ou acimi da indicação fornecida per dispositivo indicador, deverá conter a expressão "Tital UT".
- 6.6 A legibilidade das indicações le interesse dos usuários de e ser garantida por iluminição adequada.
- 6.6.1 Quaido a iluminação utilizai lâmpadas, sua substituição deve ser possível sem abertura do instrumento.
- 6.7 Os taximetros eletrônicos de em possibilitar teste dos sementos dos dígitos, sendo al função impedida quardo o instrumento estiver estuando uma medicão.
- 6.8 O dipositivo indicador pode fornecer outras indicações além daquela prevista no sulitem 6.1, devendo essas possuirem digitos com altua mínima de 5mm (cinco milmetros) e não superior à metade da altura utilizada para os digitos da indicaçãe "Total UT".
- 6.8.1 As indicações facultativas deverão ser feitas no mostrado: em visor(es) claramente distrito(s) daquele que contin a indicação "Total UT".
- 6.8.2 A indicação de distância total percorrida, quando houve, deverá permanecer operarte em todas as posições assumidas pelo dispositivo de comando.
- 683 As indicações facultativas deem permanecer disponíveispor um perfodo mísimo de 10 (trinta) dias, quando) taximetro for desconectado de sua fonte de alimentação

7. Dispositiva Complementares

- 7.1 Os taximetros eletrônicos podem ser dotados de interruptor (chave liga/ desliga) cuja año somente deverá ser possível quando o dispositivo de comando estiver na posição "Livre".
- 7.2 A inrodução de qualquer dipositivo complementar, deprederá de prévia aprovação : autorização do INMETRO.

8. Inscrições Obrigatórias

- 81 Alén das indicações/inscrições exigidas nos subitens 5.4 : 6.5 o taximetro deve traze inscritas no seu mostrador ou local de fácil visibiliade, as seguintes indicações:
 - a) marca at nome do fabricante ot importador;
 - b) designação do modelo e número de fabricação;
 - c) número da portaria de aprovaçio de modelo;

- 3.2 Os visores relativos às indicações acultativas devem trazer as significa-C'es dos valores indicados.
- 13 Todas a indicações/inscrições de em ser feitas de forma clara, Igível e megnivoca.
- 3.4 O taximetro deverá possuir gravado internamente no chassi ou plaza de Câcuitos elétricos o número de fabricação.

9. Erros Máximo: Tolerados

9.1 — Nas verificações de taximetros são admitidas as seguintes tolerâxias:

Tipos de Verficação	Para Disância controle quiométrico	Para Tempo (*) controle horári
Verificação idicial no fabricante		± 3%
Primeira verificação na instalaçãono veículo	± 2%	± 3%
Periódica e Eventual em utilização	± 2%	± 5%

(*) A partir la primeira queda de fração.

10. Controle Mitrológico

- 10.1 Apreciscão técnica de modelos:
- 10.1.1 Todo taximetro deverá ter seu nodelo aprovado segundo as pescri-ÇC: técnicas deste Regulamento.
- 19.1.2 Para provação do modelo, o intressado deve requerê la ao INMETRO e aresentar:
- a) memorial tescritivo contendo: os principios de funcionamento do medelo, de rição de toda as suas peças, desenhos otados das partes construtivas ssenci. ii, especificação das engrenagens de regulgem, constantes "k" do taximero e, par sistemas eletónicos, escuema complete do circuito elétrico e sua progama
 - b) 3 (très) protótipos em conformidade com o memorial descritivo:
 - c) plano indicativo da localização das narcas de verificação e de selagm.
- 10.12.1 Dos instrumentos enviados para apreciação técnica do modeb, somate um será devolvido tendo os demais : seguinte destinação:
- um, no INMETRO, destinado ao contole de conformidade ao modelospro-Value:
- outro, para o órgão metrológico da juisdição de fabricante, ou imporador, de inado à comprovação de conformidade na verificação inicial.
- 10.13 A apeciação técnica do models consistirá no exame dos protáipos ³Pr-sentados, de cordo com as prescrições deste Regulamento, através do estudo ia documentado, inspeção visual e ensaos metrológicos.
- 10.1.3.1 As olerâncias admissíveis nos ensaios de aprovação de model são ldi-licas às fixadis para verificação iniciale verificações periódicas respetiva-

- 10.1.4 Os nodelos aprovados não poderão sofrer qualquer melificação sem previa autorização do INMETRO.
- 10.1.4.1 Os resultados da análise das modificações pretendidas poderão, a critério do INMCTRO, determinar novo processo de aprovação de modelo.
 - 10.2 Verifização inicial:
 - 1021 A verificação micial comprende:
 - a) verificação da correspondência so modelo aprovado;
- b) inspeção geral do instrumento, inclusive no que se refere à correção das inscrições obrigatórias;
- c) verificação das indicações numericas quanto à nitidez e aequada iluminacão:
 - d) verificação do funcionamento de dispositivo de comando;
 - e) verificação da constante "k" do taximetro;
 - f) verificação da velocidade limite
- g) verificação da correspondência ca indicação com a distância recorrida, nas diversas tarifas, para um percurso equvalente a 5 (cinco) quilômetos;
- h) verificação da correspondência la indicação com a tarifa horária, para um período não inferior a 5 (cinco) minute;
- i) aposição sos taximetros aprovalos, de identificação do órgão da Rede Nacional de Metrobgia Legal, executor d. verificação, em local previsnente designa-
- 10.22 Cale aos fabricantes ou mportadores, a responsabililade pela apresentação dos tarimetros à verificação inicial, devendo esta ser reaizada em suas dependências en bancadas próprias, peviamente craminadas pelo INMETRO.
- 10.23 Conpete ao órgão da Rele Nacional de Metrologia Legal da jurisdição do fabricame ou importador:
 - a) a execuçio da verificação inicid dos taximetros fabricados su importados;
- b) a emissão do respectivo certificado, contendo a indicação das tarifas para as quais o instrumento foi ajustado e a obrigatoriedade da primira verificação.
 - 10.3 Primeira verificação:
- 10.2.1 Todos os taximetros de em ser submetidos à primira verificação, quando de sua instalação nos veículo:.
- 10.3.2 Ostaximetros devem ser instalados somente por oficnas e/ou profissionais devidamente permissionados jelo INMETRO, através dos 5rgãos da Rede Nacional de Métrologia Legal.
- 1033 Os taximetros devem se adaptados às características dos veiculos nos quais são instalados.
- 10.3.3.1 lo instalador de taximetros cabe formecer documentos contendo a relação de trarsmissão do dispositivo adaptador, circunferência fetiva ou designação e pressão dos pneus, para os mais o conjunto foi regulada.
- 10.3.22 A exatidão das ajustageis realizadas é de inteira resonsabilidade do instalador.
- 10.3.4 Compete aos órgãos da lede Nacional de Metrologia Legal, a primeira verificação los taximetros instalalos, bem como a emissão di respectivo cer-

- 103.5 Para s realização da trimeira verificação, os taimetros devem estar acompanhalos do respectivo certificado de aprovação na vrificação inicial e de documentoa que se refere o subiton 10.3.3.1 deste Regulamento.
 - 103.6 A primeira verificação do taximetro compreend:
- a) verlicação de correspondêrsia do tipo e pressão do() pneu(s) com aquelas indicades pelo instalador, segundo especificações do fabricante do veículo;
- b) verificação da correspondêrcia da indicação com a distância percorrida de no mínimo I (um) quilômetro, para todas as tarifas:
- c) verticação da correspondênsia da indicação com o tenpo decorrido para 3 (três) divisies sucessivas, excluindo a primeira:
- d) verificação do cumprimente das demais exigências a legislação metrológica:
- e) selatem do taximetro, do dispositivo adaptador e dobransdutor segundo o plano de sdagem estabelecido na cortaria de aprovação do modelo;
- f) aposrão de sinais de identificação do órgão metrológio executor e emissão do certificato.
 - 10.4 Ferificações periódica e eventual:
- 10.4.1 Os procedimentos discriminados no subitem 10.6 deverão ser observados nas erificações periódicas e eventuais.
- 10.4.2 Compete aos órgãos d: Rede Nacional de Metrobgia Legal, no âmbito de suas jurisdições, as verificações mencionadas no subiten anterior, das quais fornecerá os competentes certificalos.
- 10.4.3 Os prazos para verificação dos taximetros, serio fixados pelo órgão metrológico a que estiverem subordinados jurisdicionalmene os municípios concedentes.
- 10.4.4 Os taximetros deverão ser submetidos à verifiação periódica anualmente.
- 10.45 Os taximetros estão sujeitos obrigatoriamente : verificação eventual sempre que sofrerem consertos ou manutenção.

11. Cordições de Utilização

Nas condições de utilização as seguintes prescrições deem ser cumpridas:

- 11.1-9 taximetro deve mante todos os característicos le construção do modelo aprovado e estar com os seus dementos e dispositivos en perfeitas condições de conservição e funcionamento.
- 11.2 0 taxímetro deve efetuar medições dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento.
- 11.3 Todas as inscrições obrigatórias, unidades, símbolos e indicações devem se apresentar clara e facilmente legíveis,
- 11.4 0 taximetro deve estas posicionado à direita de condutor do veículo em altura til que a medição possaser acompanhada pelas partes interessadas.
- 11.5 A iluminação do dispositivo indicador deve se acontrar em perfeito funcionamento.
 - ILS Os dígitos do dispositvo indicador devem pernanecer alinhados e

- 1.7 Nos taximetros eltrônicos os digitos deven manter seus segmentos em perfeto funcionamento.
- 18 Os elementos de proteção do dispositivo indicador devem impedir qualquer acesso ao mesmo.
- 19 A indicação da pesição do dispositivo de omando, no mostrador e no dispetitivo auxiliar, deve coresponder, a todo instane, à efetiva posição de operacio do taximetro.
- 1.10 O dispositivo auxiliar de indicação deve star instalado de forma que as pisições de comando do aximetro sejam visíveis di exterior do veículo, a uma distacia mínima de 20m (inte metros).
- 1.11 Quando houve dispositivo complemenar, mesmo autorizado pek INMETRO, este não deve interferir no sistema de medição.
- 11.12 A proteção dos cabos de ligação do taxinetro deve impedir qualque: aceso aos mesmos.
- 1.13 Todos os ponto do plano de selagem devem permanecer lacrados, ; os elos apostos em verificição anterior, em perfeita condições, sem vestigios de
- 11.14 Os taximetros levem efetuar medições corretamente mesmo em pre sena de ruídos eletromagréticos gerados pelo veículo onde se encontram instr
- 11.15 Na substituição de pneus ou rodas, deverão ser mantidas as caractrísteas de tipo, dimensão: pressão anteriores, par os quais o taximetro tenha side aferido.
- 11.16 No início da utilização do veiculo-táxi o taximetro deve ser posto en opeação à vista do passageiro e indicar no mostridor somente a tarifa inicil (bardeirada).
- 11.17 A colocação de taximetro em uso após conserto ou manutenção esá conlicionada à reaferição verificação eventual) pelo órgão metrológico da juridicio, segundo prazo por este estabelecido.
- 11.18 O taxista, deve sempre que solicitado não órgão metrológico comptene, apresentar o último ertificado de verificação o taximetro, que deverá aconpathar o instrumento.

12. Disposições Gerais e Trasitórias

- 12.1 Os taximetros 10vos ou em uso deverão ser adaptados para fornecer indeações em Unidade Tarimétrica — UT, a partir da verificação periódica lo exercicio de 1989, segundo programação a ser determinada em ato próprio pelos órsios da Rede Nacional de Metrologia Legal.
- 12.1.1 O dispositivo calculador dos taximetros será programado de acorio con os valores monetários das tarifas estabelecidas pelo poder concedente, vignte i data da adaptação.
- 12.12 A programação do dispositivo calculator, incluído o valor da taria inical expressa em UT, una vez introduzida no tarimetro manter-se a invaria el.
- 122 A atualização lo valor remuneratório co serviço do veículo-táxi srá efcuado pela autoridade concedente fixando-se um novo valor monetário par a

123 - A adaptação referida no subitem 121 será procedida per fabricante ou eu representante legal obedecendo i disposto no artigo 2.º da Poraria INMETRO 92, de 16 de abril de 1989 e os sulitens 22, 62, 63 e 65, deste Reulamento.

12.3.1 — Os taximetros mecânios deverão, ainda estar de acodo com o item .4. deste Regulamento.

12.4 - Os taximetros novos dererão ser fabricados de acordo com todas as emais pescrições do presente Regilamento a partir de 1.º de jareiro de 1990.

125 - Os taximetros eletrônicos em uso, após adaptados de acordo com os ubitens 12.1 e 12.3. somente serão dinitidos para a verificação priédica de 1990 e provide de adequado sistema deproteção ao longo da ligação estrica do trans-

12.6 - Os taximetros em uso, ce modelo aprovado, sem prejuzo do disposto nos subitas 12.1 e 125, poderão cortinuar a ser utilizados desde ore efetuem melicões destro das tolerâncias admitdas neste Regulamento.

12.7 - Os servicos de instalacio e conserto de taximetros simente poderão er execuados por firmas que satisaçam as condições técnicas esabelecidas pelo NMETRO, em Regulamento específico.

(D.O.de 12 de maio de 1989, pác., 7,369 a 7,371).

→ 3ÔNUS DO TESOURO NACIONAL — RTN

Declara o seu valor diário a vigorar no período de 4 a 10 de julho de 1989.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATORIO 2. 128 — DE 7 DE JULHO DE 1989

O Cordenador do Sistema de l'ributação, no uso de suas atibuições, tendo m vista a determinação constante do § 1.º, do artigo 1.º da Medila Provisória n. 8 (1), de14 de jumho de 1989.

Declara que o valor diário do 3TN Fiscal, no periodo de 4 : 10 de julho de 3 989 é o seguinte:

Dia	Yalor (NCz\$)
04/07/89	1.6358
05/07/89	1,6532
06/07/89	1.5707
07/07/89	1.6885
10/07/89	1,7077

Santo Martins Silva — Coordinador do Sistema de Tributaão.

(D.O.de :1 de julho de 1989, pág 11.408).

11 Leo. led., 1989, pán 384

SISTEMA FNANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH

- Comunia que as instituições poderio adquirir intra-sistema. direitoscreditórios c/or letras hipotecárias de insttuições que apresentem excesso de aplicações hibitacionais.

MINISTERIO DA FAZENDA

BANCO CENTIAL DO BRASIL

CIRCULAR N. 1506 - FE 7 DE JULHO DE 1989

Aos Agentesdo Sistema Financeiro da Iabitação

- 1. Commicamos que a Diretoria de Banco Central do Brasil, tendo an vista o disposto n artigo 4.º do Decreto n. 9'548 (1), de 1.º de marco de 1989 no item II da Resolção n. 1546, de 22 de dezembro de 1988, e na Circular n.1393, de 7 de dezembro de 1988, decidiu que, alternativamente ao direcionament de aplicações de que trata o item II da Resonção n. 1.446, de 5 de janeiro de 1988, as instituições poderão adquirir intra-sistma, a partir da posição corresondente a 30 de junko de 1989:
 - a) direits creditórios (cédulas hiptecárias); e/ou
- b) letra: hipotecárias de instituições que apresentem excesso de plicações habitacionai.
- 2. A renuneração das letras hipoteárias a que se refere a alinea "b do item anterior deerá ser livremente pactuada entre as partes, observado, no mínimo, 6,5% a.a. (sis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), acrescido de atualizacão prevista para os depósitos de poupuça.
- 3. Esta Circular entra em vigor nadata de sua publicação, ficando evogadas a Circular 1 1.478, de 4 de maio de 139 e a alínea "b" da Circular n.1.486, de 19 de maio le 1989. — Wadico Waldir Incchi, Keyler Carvalho Rocha e osé Tupy Caldas de Koura, Diretores.

(D.O. de 10 de joiho de 1989, pág. 11278).

(1) Leg. Fed. 1989, pág. 153.

OURO

- Suspenie temporariamente a concessão de autorização para consituição e funcionmento dos Fundos e dos (lubes de Investimentos em Our.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CTRCHIAR N. 1491 (1) - DE 1.º DE JUNHO DE 1989

Retificação ("Diário Ofical" de 5 de junho de 1989)

A pag. 584, a circular em epigrafe leia-se como sendo n. 1.491 e no n. 1.494 como consou.

MINISTERIO DA FAZENDA



ITAPEVI - Cidade Esperança - Estado de São Paulo GABINETE DO PREFEITO

f) Tarifa Remuneratoria de Retorno = 50% do valor total constante do taxímetro (utilizada exclusivamente para transporte intermunicipal, sem retorno do passageiro ao Município).

Parágrafo único O Poder Executivo providenciará, por decreto, a atualização do valor monetário da Unidade Taximétrica - UT, autorizando, se necessário, com as devidas considerações, modificação das tarifas estabelecidas, fazendo expedir a respectiva tabela para afixação obrigatória nos veículos-táxi, em local visível ao usuário.

Art. 30 O descumprimento das disposições inseridas nesta Lei importará em imediata cassação do alvará de permissão outorgado, sem que assista ao permissionário, a qualquer título, direito de reclamação ou indenização.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor sessenta (60) dias após sua publicação.

contrário.

Art. 5♀ Revogam-se as disposiçoes em

Itapevi, 03 de abril de 1995

JOAO CHREOS CARAMEZ

Prefeito

SERCTO BOSSAM

Secretário de Negócios Jurídicos

ITAPEVI - Cidade Esperança - Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 014/95

(Estabelece forma de apuração da remuneração devida pela utilização de veículo-táxi com permissão de serviço outorgada pela Prefeitura do Município de Itapevi, tornando obrigatória a instalação de taxímetro, e dá providências correlatas)

JOAO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de Sao Paulo, no uso das atribuiçoes que lhe sao conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

utilização 10 A remuneração devida na Art. com permissao de serviço outorgada veículo-táxi apurada, Itapevi será de Município Prefeitura do por taxímetro, em conformidade com as tarifas obrigatoriamente, estatuídas e a Unidade Taximétrica - UT em vigor, observadas as disposições inseridas na Portaria nº 92, de 26 de abril de 1989, e Portaria nº 96, de 08 de maio de 1989, ambas do Instituto Industrial de Metrologia, Normalização e Qualidade Nacional INMETRO.

Parágrafo único - O taxímetro deverá estar devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, ou órgao equivalente, de acordo com as normas vigentes.

Art. 20 Fica o valor da Unidade Taximétrica - UT estabelecido em R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real), nas seguintes tarifas:

a) Tarifa Inicial (Bandeirada) = 4 UT (valor remuneratório que o taxímetro indica no momento em que é colocado em operação, no início da utilização do veículo-táxi);

b) Tarifa Normal (Bandeira 1) = 1 UT (valor remuneratório devido a cada kilometro percorrido pelo veículotáxi nos dias úteis, inclusive sábados, das 06:00 h às 20:00 h);

c) Tarifa Especial (Bandeira 2) = 1,2 UT (valor remuneratório devido a cada kilometro percorrido pelo veículo-táxi nos dias úteis, inclusive sábados, das 20:00 h às 06:00 h, e domingos/feriados, qualquer período);

d) Tarifa Horária = 12 UT (hora parada);

e) Tarifa para Transporte de Volumes = 2 UT (malas, pacotes ou caixas que possam ser transportados no portamalas sem prejuízo da estabilidade do veículo);



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANCA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parecer conjunto das Comissões 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 014/95

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal, nada há que se opor.

Quanto ao mérito, o projeto visa a forma de apuração da remuneração devida pela utilização de táxis por parte da popula ção, devendo, pois, ser aprovado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de abril de 1.995

Comissão nº 01

Valter Francisco Antônio

João Ferreira do Monte

Norma Lucia Ribeiro de Souza

Antonio de Souza Farias

Benedito Vaz Ferreira

Comissão ng 02

Laerte Casagrapde

Maria Ruth Banholzer

Hermogenez José Sant' Anna

Vital Ponciano dos Reis

José Francisco de Oliveira

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANCA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parecer conjunto das Comissões 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 014/95

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal, nada há que se opor.

Quanto ao mérito, o projeto visa a forma de apuração da remuneração devida pela utilização de táxis por parte da popula ção, devendo, pois, ser aprovado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de abril de 1.995

Comissão nº 01

Valter Francisco Antônio

João Ferreira do Monte

Norma Lúcia Ribeizo de Souza

Antonio de Souza Farias

Benedito Vallerreira

Comissão nº 02

Merte Casagrapae

Maria Ruth Banholzer

Hermogenez José Sant'Anna

Vital Ponciano dos Reis

José Francisco de Oliveira



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº 012/95

(Projeto de Lei nº 014/95 - DO EXECUTIVO)

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe sao conferidas, Aprova a seguinte Lei:

"Estabelece forma de apuração da remuneração devida pela utilização de veículo-táxi com permissão de serviço outorgada pela Prefeitura do Município de Itapevi, tornando obrigatória a instalação de taxímetro, e dá providências correlatas"

10 A remuneração devida na utilização Art. outorgada com permissao de serviço veículo-táxi será Itapevi Município de do Prefeitura por taxímetro, em conformidade com as tarifas obrigatoriamente, estatuídas e a Únidade Taximétrica - UT em vigor, observadas as disposições inseridas na Portaria nº 92, de 26 de abril de 1989, nº 96, de 08 de maio de 1989, ambas do Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO.

Parágrafo único - O taxímetro deverá estar devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, ou órgao equivalente, de acordo com as normas vigentes.

Art. 20 Fica o valor da Unidade Taximétrica - UT estabelecido em R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real), nas seguintes tarifas:

- a) Tarifa Inicial (Bandeirada) = 4 UT (valor remuneratório que o taxímetro indica no momento em que é colocado em operação, no início da utilização do veículo-táxi);
- b) Tarifa Normal (Bandeira 1) = 1 UT (valor remuneratório devido a cada kilometro percorrido pelo veículotáxi nos dias úteis, inclusive sábados, das 06:00 h às 20:00 h);
- c) Tarifa Especial (Bandeira 2) = 1,2 UT (valor remuneratório devido a cada kilometro percorrido pelo veículo-táxi nos dias úteis, inclusive sábados, das 20:00 h às 06:00 h, e domingos/feriados, qualquer período);
 - d) Tarifa Horária = 12 UT (hora parada);
- e) Tarifa para Transporte de Volumes = 2 UT (malas, pacotes ou caixas que possam ser transportados no portamalas sem prejuízo da estabilidade do veículo);



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

f) Tarifa Remuneratória de Retorno = 50% do valor total constante do taxímetro (utilizada exclusivamente para transporte intermunicipal, sem retorno do passageiro ao Município).

Parágrafo único O Poder Executivo providenciará, por decreto, a atualização do valor monetário da Unidade Taximétrica - UT, autorizando, se necessário, com as devidas considerações, modificação das tarifas estabelecidas, fazendo expedir a respectiva tabela para afixação obrigatória nos veículos-táxi, em local visível ao usuário.

Art. 30 O descumprimento das disposições inseridas nesta Lei importará em imediata cassação do alvará de permissão outorgado, sem que assista ao permissionário, a qualquer título, direito de reclamação ou indenização.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor sessenta (60) dias após sua publicação.

Art. 50 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, O6 de abril de 1995.

> JADIR FRANCISCO DE SOUZA Presidente

> > SERGIO MONTANNEIRO



ITAPEVI - Cidade Esperança - Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

LEI NO 1.249, DE 10 DE ABRIL DE 1995

(Estabelece forma de apuração da remuneração devida pela utilização de veículo-táxi com permissão de serviço outorgada pela Prefeitura do Município de Itapevi, tornando obrigatória a instalação de taxímetro, e dá providências correlatas)

JOAO CARLOS CARAMEZ. Prefeito do Município de Itapévi. Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ | SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aproyou e ele sanciona e promutga a seguinte Lei:

-10 A remuneração devida na utilização com <mark>permissão de serviço</mark> outorgada pela de veículo-táxi Hapevi Município de SOLA apurada... da por Laximetro, em conformidade com as larifas obrigatoriamente. estaturdas e a Unidade laximétrica - Ul em vigor, observadas as disposições inseridas na Portaria nº 92, de 26 de abril de 1989, e Portaria nº 96, de 08 de maio de 1989, ambas do Instituto Nacional -de Metrologial, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO.

Parágrafo único - O taxímetro deverá estar devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, ou órgao equivalente, de acordo com as normas vigentes.

Art. 20 Fica o valor da Unidade Taximétrica - UT estabelecido em R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real), nas seguintes tarifas:

a) farifa Inicial (Bandeirada) = 4 Uf (valor remuneratório que o taxímetro indica no momento em que é colocado em operação, no início da utilização do veiculo-táxi);

b) Tarifa Normal (Bandeira 1) \approx 1 Uf (valor remuneratório devido a cada kilometro perconnido pelo veículotáxi nos dias úteis, inclusive sábados, das 06:00 h às 20:00 h);

c) Tarifa Especial (Bandeira 2) = 1,2 UT (valor remuneratório devido a cada kilometro percorrido pelo veículo-táxi nos dias úteis, inclusive sábados, das 20:00 h às 06:00 h, e domingos/feriados, qualquer período);

d) Tarifa Horária = 12 UT (hora parada);

e) larifa para Transporte de Volumes = 2 Uf (malas, pacotes ou caixas que possam ser transportados no portamalas sem prejuízo da estábilidade do veículo);

Rua Joaquim Nunes, 65 - CEP 06653-090 - Fone: (011) 426-3555 - FAX: 426-4744 - Itapevi - São Paulo

ITAPEVI - Cidade Esperança - Estado de São Paulo GABINETE DO PREFEITO

f) larifa Remuneratória de Retorno : 50% do valor total constante do taximetro (utilizada exclusivamente para transporte intermunicipal, sem retorno do passageiro ao Municipio).

Parágrafo único 0 Poder [xeculivo providenciará, por decreto, a atualização do valor monetário da Unidade Taximétrica - UT, autorizando, se necessário, com as devidas considerações, modificação das tarifas estabelecidas, fazendo expedir a respectiva tabela para afixação obrigatoria nos veículos-táxi, em local visível ao usuário.

Art. 39 O descumprimento das disposições inseridas nesta Lei importará em imediata cassação do alvará de permissão outorgado, sem que assista ao permissionário, a qualquer título, direito de reclamação ou indenização.

| Art. 40 Esta Lei entrará em vigor sessenta (60) dias após sua publicação.

contrario.

Art. 59 Revogam se as disposições em

Hapevi 10 de bril de 1995

JOAO CARLOS CARAMEZ

SERGÍO BOSSAM^{7 3} Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada, por alixação, no lugar de costume e registrada em Tivro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 10 de abril de 1995.

> ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO Secretária de Apoio Administrativo